



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 13^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**09/05/2018
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Braga
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/05/2018.**

13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, que "altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio" [Explicação da ementa: acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277/1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio].	7

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga
 VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz
 (23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
PMDB		
VAGO(7)(30)		1 Hélio José(PROS)(7) DF (61) 3303-6640/6645/6646
Eduardo Braga(7)	AM (61) 3303-6230	2 Romero Jucá(7)(9)(10)(23)(29) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Fernando Bezerra Coelho(7)(15)	PE (61) 3303-2182	3 Rose de Freitas(PODE)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(PODE)(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	4 Jader Barbalho(7) PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Valdir Raupp(7)(27)	RO (61) 3303-2252/2253	5 VAGO(10)(27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Ângela Portela(PDT)(3)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(3) RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(3)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	2 Gleisi Hoffmann(PT)(3) PR (61) 3303-6271
José Pimentel(PT)(3)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Humberto Costa(PT)(3) PE (61) 3303-6285 / 6286
Paulo Rocha(PT)(3)	PA (61) 3303-3800	4 Lindbergh Farias(PT)(3) RJ (61) 3303-6427
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132	5 Regina Sousa(PT)(3) PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)		
Ataídes Oliveira(PSDB)(2)	TO (61) 3303-2163/2164	1 José Agripino(DEM)(6) RN (61) 3303-2361 a 2366
Ricardo Ferraço(PSDB)(2)(11)(8)(19)(20)	ES (61) 3303-6590	2 Roberto Rocha(PSDB)(18) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO
Wilder Morais(DEM)(6)(28)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Lasier Martins(PSD)(4) RS (61) 3303-2323
VAGO(4)(28)		2 Ivo Cassol(PP)(4) RO (61) 3303.6328 / 6329
Roberto Muniz(PP)(4)	BA (61) 3303-6790/6775	3 Gladson Cameli(PP)(4) AC (61) 3303-1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(1)	AM (61) 3303-6726	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(1)(21) SE (61) 3303-2201 a 2206
VAGO(1)(16)		2 VAGO
VAGO(14)(18)		3 VAGO
Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)		
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Kátia Abreu(PDT)(5)(22) TO (61) 3303-2708
Vicentinho Alves(PR)(5)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Telmário Mota(PTB)(5)(12)(13) RR (61) 3303-6315
VAGO(5)(26)		3 Magno Malta(PR)(5) ES (61) 3303-4161/5867

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Moraes e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDDEM).
- (7) Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).

- (10) Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
- (11) Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).
- (14) Em 12.09.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 78/2017-BLSDEM).
- (15) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romero Jucá, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (16) Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 215/2017-GLPSDB).
- (19) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (20) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 237/2017-GLPSDB).
- (21) O Senador Antônio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (22) Em 07.12.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 120/2017-BLOMOD).
- (23) Em 07.12.2017, a segunda suplência do PMDB fica vaga, em virtude da designação da Senadora Kátia Abreu como suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, conforme nota nº 22.
- (24) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (25) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 18/2018-GLPSDB).
- (26) Em 10.04.2018, o Senador Pedro Chaves deixou de compor o colegiado pelo Bloco Moderador (Of. nº 25/2018-BLOMOD).
- (27) Em 17.4.2018, o Senador Valdir Raupp deixou de ocupar a vaga de suplente para ocupar a vaga de titular na comissão, pelo PMDB, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 46/2018-GLPMDB).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2018-GLDEM).
- (29) Em 18.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 50/2018-GLPMDB).
- (30) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607

FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292

E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 9 de maio de 2018
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
13^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão de nome do convidado. (07/05/2018 15:25)
2. Inclusão de convidado. (07/05/2018 16:23)
3. Inclusão de convidado. (07/05/2018 17:52)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, que "altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio" [Explicação da ementa: acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277/1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio].

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQI 29/2016](#), Senador Wellington Fagundes

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 8/2013](#), Deputado Esperidião Amin

Convidados:

Sérgio de Assis Lobo

- Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Bruno Batista

- Diretor Executivo da Confederação Nacional do Transporte - CNT

Alexandre Barra

- Diretor Regional da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR

Cristiano Della Giustina

- Chefe de Gabinete da Secretaria de Fomento e Parcerias - MTPA

Gustavo Xavier Barreto

- Membro do Conselho Temático de Infraestrutura da CNI

Representante da Confederação Nacional dos Municípios - CNM

1



REQUERIMENTO N° , DE 2016

SF16997.95962-35

Nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, e do art. 90, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada, no âmbito desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, **audiência pública** para debater o impacto tarifário da isenção de pagamento de pedágio proposta por meio do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, com a presença dos seguintes convidados:

- Diretoria-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- Diretoria do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes;
- Representante da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR).
- Representante da Confederação Nacional dos Transportes (CNT);
- Representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- Representante da Confederação Nacional dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, tem por objetivo isentar do pagamento de tarifa de pedágio, nas rodovias federais, o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

Ao que parece, a proposição tem potencial de causar impacto econômico-financeiro tanto nos contratos existentes como na atratividade da concessão de futuros segmentos rodoviários à iniciativa privada.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF16997.95962-35

No atual momento de recessão econômica vivenciado pelo País, em que há grande expectativa de que a ampliação do investimento privado em infraestrutura seja capaz de contribuir para reativar nossa economia, torna-se ainda mais importante colher opiniões dos setores envolvidos, de modo a permitir a avaliação do impacto das medidas que constam do PLC em questão.

De outro lado, é preciso intenso debate no sentido de avaliar se a proposição em questão será uma solução definitiva para os moradores que residem em municípios cujas praças de pedágio estão muito próximas, o que gera grande número de reclamações.

Por esses motivos, sugerimos a realização de audiência pública nos moldes propostos.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2013

(nº 1.023/2011, na Casa de origem, do Deputado Esperidião Amin)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Art. 2º A Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do Município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º A isenção fixada no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 4º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no art. 4º, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 5º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por este artigo.

§ 6º O disposto no caput aplica-se, também, às rodovias federais que, tendo sido delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, sejam exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão."

Art. 3º O reequilíbrio econômico pelo cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º-A da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, dar-se-á automaticamente a partir do primeiro dia do ano subsequente à entrada em vigor desta Lei, calculando-se o percentual de reajuste no mesmo percentual do volume de isenções em relação ao volume total de veículos do ano anterior, sendo refeito a cada ano o referido cálculo, ou a critério do

concessionário em acordo com o poder concedente, a dilação do prazo de concessão para atender o reequilíbrio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.023, DE 2011

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, “que autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”, com o intuito de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Art. 2º A Lei nº 9.277, de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º A isenção fixada no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 4º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no artigo anterior, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 5º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por este artigo.

§ 6º O disposto no caput aplica-se, também, às rodovias federais que, tendo sido delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, sejam exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recoloço em discussão na Casa proposta originalmente apresentada pela deputada Angela Amin, em 2008. Trata-se de projeto de lei que concede isenção de pagamento de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem em município no qual esteja instalada praça de cobrança. A gratuidade, por óbvio, só abrange a praça de cobrança do município em que o beneficiado resida ou trabalhe.

Em que pese ter recebido parecer favorável de todos os relatores nas comissões encarregadas de analisá-lo – Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania – o Projeto de Lei nº 3.062/08 terminou por ser arquivado em virtude do que dispõe o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O fato de a CCJC não ter tido tempo hábil de apreciar o parecer do relator, na legislatura passada, penso eu, não pode condonar matéria que tão boa acolhida recebeu neste Parlamento – friso que o projeto tramitava sob regime de apreciação conclusiva pelas comissões. É o que me move a reapresentá-lo.

Esclareço, todavia, que a proposta não volta com seu texto primitivo, mas já com sugestões incorporadas no processo de tramitação do PL 3.062/08, além de pequenas modificações feitas por mim, as quais, suponho, poderão trazer mais clareza à redação final.

Feitas essas considerações, gostaria de reproduzir a justificação que acompanhou o PL 3.062/08, posto que seus argumentos continuam válidos.

"Nos últimos anos, a carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infra-estrutura levou à adoção de uma política de concessão de rodovias à exploração por parte da iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Tal movimento, que inclui tanto os trechos rodoviários licitados diretamente pelo órgão competente da União, como aqueles delegados por convênio a Estados e Municípios e, então, repassados à exploração comercial, viabilizou a implementação de melhorias importantes para a nossa malha rodoviária, mas trouxe também inconvenientes que, só com o tempo estão sendo percebidos e corrigidos.

Um dos problemas mais comuns diz respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos Municípios onde se instalaram as praças de cobrança de pedágio. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários, para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizados muitas vezes no âmbito do território do próprio Município. Indústrias e produtores rurais, empresas que realizam entregas a domicílio ou profissionais que atendem a área rural se vêm às voltas com um aumento, difícil de suportar, de seu custo operacional.

Assim, a simples decisão de localizar uma praça de cobrança de pedágio num determinado Município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele localizadas e, por conseguinte, a competitividade do próprio Município. No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da economia local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para tentar corrigir essa distorção, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposta, que visa isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou que exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localizar a praça de pedágio. Para evitar desvios e mal uso da norma, estamos prevendo que o benefício da isenção dependa de cadastramento e identificação dos veículos pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição no Município onde se localizar a praça de pedágio.

Dessa forma, esperamos estar contribuindo sobremaneira para que a cobrança de pedágio, necessária aos investimentos demandados por nossas rodovias, seja realizada de forma justa e equânime.”

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 02/04/2013.

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, do Deputado Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, que altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.

O PLC insere na Lei nº 9.277, de 1996, um art. 4º-A, cujo *caput* isenta do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º-A remetem ao regulamento a especificação do procedimento para se conseguir a isenção, que ficará condicionada ao cadastramento periódico dos proprietários dos veículos.

Já os demais parágrafos dispõem sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a exploração da rodovia tenha sido

concedida. Nesse caso, o concessionário poderá reclamar o reajuste da tarifa, o que será decidido pelo poder concedente.

O art. 3º do PLC determina que, a partir da entrada em vigor da nova Lei, o reajuste será realizado automaticamente no primeiro dia do ano seguinte, de modo a cobrir o percentual de isenções concedidas em relação ao total de veículos do ano anterior. O cálculo, a partir daí, será refeito a cada ano, ou a critério do concessionário, em acordo celebrado com o poder concedente.

O PLC obteve, na Câmara dos Deputados, parecer favorável em todas as comissões pelas quais tramitou, a saber: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado na casa iniciadora, foi remetido ao Senado Federal, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), e distribuído à CCJ e às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que visam a ampliar a isenção, atingindo, também, pessoas matriculadas em cursos de instituição de ensino superior regular situada no Município em que está localizada a praça do pedágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Do ponto de vista constitucional, não há qualquer vício que impeça a aprovação do PLC.

Com efeito, a União possui competência para legislar sobre o tema, pois se trata de regulamentar a gestão da cobrança de taxas pela utilização de rodovias *federais* cuja administração é delegada a Estados e Municípios. Logo, a União é constitucionalmente autorizada a determinar os parâmetros de definição da hipótese de incidência do tributo.

A iniciativa da proposição também não apresenta qualquer nulidade. Com efeito, trata-se de projeto de autoria de parlamentar que busca dar isenção de tributo (taxa).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que não existe qualquer vício de iniciativa, uma vez que a propositura de projetos de lei acerca de tributos da União não é privativa do Executivo (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello).

Em termos regimentais, a proposição foi encaminhada às comissões competentes para emitir parecer sobre a matéria, e recebeu emendas, perante a CCJ, de forma tempestiva.

Também não verificamos defeitos de técnica legislativa no projeto, o que permite concluir pela sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, trazendo imbuída em sua justificativa uma preocupação de justiça social – qual seja, a de evitar que as pessoas residentes no Município que sedia a praça de pedágio sejam penalizadas por esse fato.

No tocante às emendas apresentadas, embora carregadas de intenção mais do que nobre, consideramos que devem ser rejeitadas. Realmente, a ampliação da regra de isenção prevista no PLC não foi acompanhada de análise sobre o eventual impacto na revisão da tarifa. Nesse contexto, a ampliação da incidência da hipótese de isenção poderia se tornar contraproducente, por elevar demasiadamente a tarifa de pedágio, principalmente em Municípios que sejam polos universitários.

III – VOTO

Por todo o exposto, em razão da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade do PLC nº 8, de 2013, votamos pela sua aprovação, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2-CCJ.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator